



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**PROCESSO** 10880.723945/2014-01

**ACÓRDÃO** 2101-003.343 – 2<sup>a</sup> SEÇÃO/1<sup>a</sup> CÂMARA/1<sup>a</sup> TURMA ORDINÁRIA

**SESSÃO DE** 7 de outubro de 2025

**RECURSO** VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE** BORRACHAS DAUD EIRELI

**INTERESSADO** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2012

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, art. 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

**Súmula CARF nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**Súmula CARF nº 108**

Incide juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mario Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração onde foi apurada a seguinte infração:

Debcad 51.038.606-7, referente à contribuição previdenciária, parte de Terceiros, incidente sobre folhas de pagamentos de empregados e contribuintes individuais

Da Impugnação

A autuada apresentou impugnação nas folhas 2877/2943

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2012

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer, ficando o autuado, na condição de efetivo beneficiário do trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços através de empresa interposta, obrigado ao recolhimento das contribuições devidas.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.APLICABILIDADE.

Após o lançamento, incidem juros sobre a multa de ofício, pois, esta integra o crédito tributário lançado, não havendo que se fazer distinção em relação à aplicação da regra contida no artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS Nos termos da Súmula CARF nº 28, o órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

A autuada e apresentou recurso voluntário nas folhas 3032/3037, com a seguinte alegação:

EGRÉGIO CONSELHO COLENDA CÂMARA JULGADORA

1.- Houve por bem a C. 9ª Câmara de Julgamento em julgar improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente, mantendo o crédito tributário.

2.- Máxima permissa vênia, esta decisão não merece prosperar e clama por reforma, senão vejamos:

3.- Consta da decisão recorrida:

"A autuada alega que - na hipótese de ser mantida a exigência pugna pelo afastamento da incidência de juros moratórios Selic sobre o crédito gerado pela multa de ofício, aplicada com base no art. 35 da Lei nº 8.212/91.

A alegação não procede.

Observa-se primeiramente que no momento da constituição do crédito não houve a incidência de juros sobre a multa de ofício, mas somente sobre o valor principal. O relatório FLD — Fundamentos Legais do Débito, ao relacionar os fundamentos para aplicação dos juros, esclarece;

**CÁLCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO, MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS... (grifo não consta no original)**

Não obstante, a exigência mencionada pela defesa será objeto de cobrança a partir do vencimento do crédito respectivo, o qual se opera após 30 dias da ciência do contribuinte acerca do lançamento fiscal.

Denota-se da disposição contida nos artigos 113, §10 e 139 do Código Tributário Nacional que a penalidade pecuniária aplicada constitui, juntamente com o tributo propriamente dito, a obrigação tributária principal.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

O crédito tributário decorre da obrigação principal e, portanto, é composto igualmente pelo tributo devido e pela penalidade pecuniária correspondente, no presente caso, a multa de ofício, sujeitando-se, ambos, à incidência de juros de mora quando não regularizados dentro do prazo legal, nos moldes previstos no artigo 161 daquele diploma legal:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

A cobrança de juros sobre a multa de ofício, além de estar devidamente amparada pelo Código Tributário Nacional, como exposto acima, encontra expressa previsão legal na Lei nº 9.430/96, em seu artigo 43, abaixo transscrito:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 50, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Por fim, esta matéria já foi enfrentada pelo STJ (REsp 1.129.990-PR, DJe 14/09/2009; Resp 834.681-MG, DJe 02/06/2010 e REsp 879.844-MG, DJe 25/11/2009, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC) e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais — CSRF do CARF, no processo 10768.010559/2001-19 (Acórdão 9202-01.806), decidindo-se nos seguintes termos:

**"JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.**

O art. 161 do Código Tributário Nacional — CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o 'crédito' a que se refere o caput do artigo." Pelo exposto, ainda que não se vislumbre na presente autuação a incidência de juros sobre a multa de ofício, a sua eventual cobrança em momento posterior, caso reconhecida a procedência do débito, encontra-se amparada pela legislação de regência."

4.- É fato que o Fisco utilizou-se de acréscimos altamente exacerbados, que acabaram por aumentar sobremaneira a dívida, tornando-a quase impossível de adimplemento, sendo rechaçada a alegação acerca da ilegalidade da Selic.

5.- Neste sentido, existe jurisprudência no sentido contrário, conforme consta dos decisórios abaixo transcritos:

"TJ-MG - 100240582740510011 MG 1.0024.05.827405-1/001(1) (TJ-MG)

Data de publicação: 21/06/2007

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - TAXA SELIC - ILEGALIDADE. "A taxa SELIC é de natureza remuneratória de títulos; logo, inaplicável em matéria de tributação; títulos e tributos possuem conceitos distintos, eis que, àqueles praticam ato de vontade, ao passo que estes, são submetidos coativamente a ato de império; demais, sua aplicação gera aumento de tributo, com agressão do artigo 150, I da Carta Magna, além da ofensa aos princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica". V.V.P." "TJ-MG - 103130101689760011 MG 1.0313.01.016897-6/001(1) (TJ-MG)

Data de publicação: 11/05/2007 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - REGIME DE CONCORDATA - MULTA - TAXASELIC -

ILEGALIDADE. "A taxa SELIC é de natureza remuneratória; logo, inaplicável em matéria de tributação; títulos e tributos possuem conceitos distintos, eis que, àqueles praticam ato de Vontade, ao passo que estes, são submetidos coativamente a ato de Império; demais, sua aplicação gera aumento de tributo, com agressão do artigo 150, I da Carta Magna, além da ofensa aos princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica". V.V.P."

"TJ-MG - 107010616670050011 MG 1.0701.06.166700-5/001(1) (TJ-MG)

Data de publicação: 11/01/2008 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA - CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO - TAXA SELIC - ILEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigações acessórias tem caráter pedagógico, uma vez que se destina a evitar que o contribuinte cometa irregularidades fiscais, não configurando qualquer espécie de confisco. A utilização da taxa selic como fator de atualização monetária do débito tributário é ilegal, já que tem nítido caráter remuneratório, devendo prevalecer os juros fixados de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsão legal contida no artigo 161, § 1º do CTN.

De acordo com o artigo 20, § 40 do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e, nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do § 3º."

6.- Pelo exposto, requer seja o Presente recurso recebido e posteriormente provido, nos termos aqui aduzidos, por ser medida de Direito e de justiça.

É o relatório.

**VOTO**

**Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

**Do Mérito**

O recurso apresentado refere-se exclusivamente à questão da ilegalidade da utilização da taxa SELIC para fins tributários, que afirma ter sido reconhecida pelo STJ, citando outras jurisprudências

Em suas palavras:

É fato que o Fisco utilizou-se de acréscimos altamente exacerbados, que acabaram por aumentar sobremaneira a dívida, tornando-a quase impossível de adimplemento, sendo rechaçada a alegação acerca da ilegalidade da Selic.

**Do Mérito****TAXA SELIC**

A aplicação da taxa Selic nos débitos para com a União das contribuições previdenciárias, decorre de lei:

**Lei nº 8.212/1991**

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

**Lei nº 9.430/1996****Acréscimos Moratórios****Multas e Juros**

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 5º

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Em relação à incidência de juros moratórios à taxa SELIC sobre indébitos tributários, informa-se que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incide juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, estando de acordo com a legislação que rege a matéria, não há alterações a fazer quanto à aplicação da taxa Selic no lançamento.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite**